



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRE/MT N. 31/2026

ASSUNTO: PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO, SEGURANÇA DO TRÂNSITO, VEDAÇÃO AO EFEITO OUTDOOR, RESPEITO ÀS NORMAS ESPECIAIS ELEITORAIS E HARMONIZAÇÃO DA PROPAGANDA DE CAMPANHA COM O ORDENAMENTO URBANO NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

DESTINATÁRIOS:

AOS DIRIGENTES DE PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES E COLIGAÇÕES, bem como às CANDIDATAS E CANDIDATOS no Estado de Mato Grosso e em seus Municípios;

COM CIÊNCIA AOS PREFEITOS E PREFEITAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, bem como aos respectivos Secretários Municipais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano, Ordem Pública e Mobilidade Urbana;

COM CIÊNCIA AOS JUÍZOS E PROMOTORES ELEITORAIS de todas as Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, em atuação conjunta com os **PROCURADORES AUXILIARES DE PROPAGANDA**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas, especialmente aquelas previstas no art. 127 da Constituição da República, nos arts. 1º, 5º, III, “d”, e 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, e em conformidade com as diretrizes organizacionais estabelecidas pela Portaria PGE n. 1/2019, especialmente em seus arts. 1º, 23, 32 e 33,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, no âmbito de suas atribuições institucionais, zelar pela observância da legislação eleitoral e pela tutela dos interesses difusos e coletivos relacionados à proteção do meio ambiente e à adequada utilização dos espaços públicos;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, de modo que a disciplina específica da propaganda eleitoral se submete às normas estabelecidas pela legislação federal, notadamente pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.610/2019, sem prejuízo das competências administrativas e urbanísticas dos Municípios quanto às matérias que lhes são próprias;

CONSIDERANDO que a existência de regulamentação municipal relativa à utilização, ocupação, conservação e fiscalização de espaços públicos não afasta a incidência das normas eleitorais de caráter nacional, tampouco autoriza a adoção de medidas administrativas que impliquem afastamento, flexibilização ou contrariedade às restrições estabelecidas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO as notícias e discussões acerca de propostas ou iniciativas municipais destinadas a autorizar ou flexibilizar a instalação de *wind banners*, bandeiras, flâmulas e outros artefatos em calçadas, passeios e demais espaços públicos, inclusive mediante dispensa de licença ou autorização administrativa, circunstância que recomenda a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar interpretações incompatíveis com as normas que disciplinam a propaganda eleitoral e a utilização regular do espaço público;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral assegura a liberdade de realização da propaganda eleitoral, mas estabelece limites destinados a preservar a igualdade de condições entre os participantes do processo eleitoral, a segurança viária, a acessibilidade e a livre circulação de pessoas e veículos, não podendo as normas municipais ser utilizadas para afastar as restrições estabelecidas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei n. 9.504/1997, regulamentado pelos arts. 19 e 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019, estabelece, como regra, a vedação de propaganda eleitoral em bens públicos, bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público e bens de uso comum, ressaltando, entre outras hipóteses legalmente previstas, a utilização de bandeiras móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

CONSIDERANDO que a mobilidade das bandeiras e dos demais meios de propaganda abrangidos pela exceção legal caracteriza-se, nos termos do art. 19, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, pela colocação dos meios de propaganda às 6h (seis horas) e sua retirada às 22h (vinte e duas horas), ainda que, durante esse intervalo, permaneçam fixados em base ou suporte;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral mediante outdoor, inclusive eletrônico, é vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e pelo art. 26 da Resolução TSE

n. 23.610/2019, sendo igualmente vedada a utilização de engenhos, equipamentos publicitários ou conjuntos de peças que, pelas suas características, se assemelhem ou produzam efeito visual de outdoor;

CONSIDERANDO que a utilização de *wind banners*, bandeiras ou outros engenhos publicitários poderá caracterizar propaganda irregular quando, consideradas as circunstâncias concretas, suas dimensões, quantidade, disposição, justaposição ou impacto visual forem aptos a produzir efeito equivalente ao de outdoor, hipótese em que incidem as sanções previstas no art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 sujeita à sanção prevista no dispositivo a utilização de engenhos ou equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, devendo a caracterização da irregularidade ser aferida à luz das circunstâncias concretas de cada caso;

CONSIDERANDO que a utilização de artefatos de propaganda em vias públicas e demais espaços de circulação deve observar, além das normas eleitorais, as disposições aplicáveis à segurança do trânsito e à acessibilidade, de modo a não comprometer a circulação de pessoas e veículos nem dificultar o deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a instalação de bases, hastes, suportes ou outros elementos de propaganda em áreas destinadas à circulação de pedestres deve respeitar as normas de acessibilidade e não pode obstruir ou dificultar o deslocamento de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta, em consonância com o art. 20, I, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, inclusive para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, em seu art. 125-A, contempla o desenvolvimento de ações e programas destinados à mitigação dos efeitos da poluição ambiental decorrentes do exercício da propaganda eleitoral, sem prejuízo da preservação do pleno exercício da propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a instalação desordenada de artefatos publicitários em vias públicas, canteiros centrais, rotatórias, cruzamentos e passeios pode, conforme as circunstâncias concretas, comprometer a visibilidade de condutores e pedestres, interferir na sinalização e na circulação viária e aumentar os riscos à segurança do trânsito, impondo-se a observância das normas pertinentes;

CONSIDERANDO que o exercício da propaganda eleitoral deve harmonizar-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a compatibilizar a liberdade de propaganda com a preservação da segurança viária, da acessibilidade, da utilização regular dos espaços públicos e dos demais bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação institucional entre os Poderes Públicos municipais, os órgãos responsáveis pela fiscalização de trânsito, postura, mobilidade urbana e meio ambiente, os órgãos da Justiça Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral e as agremiações partidárias, com vistas à prevenção de irregularidades e à observância uniforme das normas aplicáveis;

CONSIDERANDO, por fim, que a eventual inobservância das normas eleitorais ou administrativas poderá ensejar, conforme a natureza, as circunstâncias e a autoria da conduta, a adoção das medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a apuração de eventual responsabilidade eleitoral, civil ou administrativa e, quando presentes os requisitos legais específicos, a apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, observados os pressupostos estabelecidos na Lei n. 8.429/1992, especialmente quanto à necessidade de demonstração de conduta dolosa tipificada em lei e dos demais requisitos legalmente exigidos;

RESOLVEM CIENTIFICAR E RECOMENDAR:

I – AOS PREFEITOS E ÀS PREFEITAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO:

a) que se abstenham de editar atos normativos, decretos, autorizações ou quaisquer outros atos administrativos que, em desconformidade com a legislação eleitoral e demais normas aplicáveis, permitam ou favoreçam a instalação permanente, indiscriminada ou sem adequada fiscalização de wind banners, bandeiras, flâmulas e outros engenhos publicitários em calçadas, canteiros centrais, rotatórias, passeios públicos e demais bens de uso comum, observando-se, em especial, as disposições da legislação eleitoral e do Código de Trânsito Brasileiro;

b) que determinem aos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização de posturas, meio ambiente, mobilidade urbana e trânsito que, no âmbito de suas respectivas competências, atuem de forma articulada com a Justiça Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, inclusive mediante o fornecimento de apoio operacional, quando regularmente solicitado, para a fiscalização e eventual retirada de artefatos instalados em locais vedados pela legislação ou dispostos de modo a comprometer a circulação de pessoas e veículos, a acessibilidade ou a segurança viária;

c) que promovam fiscalização permanente das condições de ocupação e utilização do espaço público, especialmente nos centros urbanos, corredores comerciais e

vias de maior circulação, de modo a prevenir e coibir situações de poluição visual, obstrução de passeios, comprometimento da acessibilidade e riscos à segurança viária, assegurando que a regulamentação e a atuação administrativa municipal observem as normas eleitorais de caráter nacional.

II – AOS DIRIGENTES DE PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES E COLIGAÇÕES, BEM COMO ÀS CANDIDATAS E AOS CANDIDATOS NO ESTADO DE MATO GROSSO:

a) que orientem e façam observar, no âmbito de suas respectivas organizações e campanhas, as normas que disciplinam a propaganda eleitoral em vias e espaços públicos, utilizando bandeiras e demais meios de propaganda permitidos de forma móvel e sem prejuízo à livre circulação de pessoas e veículos, inclusive das pessoas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta, observando-se, quanto à caracterização da mobilidade, a colocação dos meios de propaganda às 6h (seis horas) e sua retirada às 22h (vinte e duas horas);

b) que se abstenham de promover o enfileiramento, a aglomeração ou a justaposição de *wind banners*, bandeiras ou outros engenhos ou equipamentos publicitários de modo a produzir, consideradas suas dimensões, quantidade, disposição ou impacto visual, efeito equivalente ao de outdoor, especialmente em canteiros centrais, rotatórias, esquinas, calçadas e demais espaços públicos, cientes de que a utilização de engenhos, equipamentos ou conjuntos de peças de propaganda que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora às sanções previstas na legislação eleitoral, inclusive à imediata retirada da propaganda irregular e à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observados os pressupostos legais para sua aplicação;

c) que observem rigorosamente as normas relativas à acessibilidade e à segurança viária, abstendo-se de instalar suportes, hastes, bases ou quaisquer outros elementos de propaganda sobre pisos táteis, rampas de acesso, faixas de circulação ou em locais que possam comprometer a passagem de pedestres, a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como a visibilidade e a segurança de condutores e demais usuários das vias públicas;

d) que adotem medidas destinadas à preservação da limpeza urbana e à adequada destinação dos materiais utilizados nas campanhas eleitorais, evitando o abandono, o descarte ou o acúmulo de resíduos decorrentes da propaganda em vias, logradouros e demais espaços públicos, sem prejuízo da observância das normas ambientais e municipais aplicáveis.

III – AOS JUÍZES E ÀS JUÍZAS ELEITORAIS E AOS PROMOTORES E ÀS PROMOTORAS ELEITORAIS DAS ZONAS ELEITORAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO:

a) que, no âmbito de suas respectivas atribuições e observadas as competências legalmente estabelecidas, intensifiquem a fiscalização da propaganda eleitoral em vias e espaços públicos, especialmente em locais de maior circulação de pessoas e veículos, corredores comerciais, cruzamentos, rotatórias e demais pontos suscetíveis à ocorrência de irregularidades;

b) que, constatada a existência de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação, sejam adotadas as providências administrativas e judiciais cabíveis, inclusive mediante o exercício do poder de polícia eleitoral pelos Juízes Eleitorais, quando presentes os respectivos pressupostos legais, bem como a instauração dos procedimentos pertinentes e, quando cabível, o ajuizamento das representações eleitorais adequadas;

c) que, verificada a utilização irregular de engenhos, equipamentos publicitários ou conjuntos de peças de propaganda capazes de produzir efeito visual de outdoor, ou constatada situação que comprometa a livre circulação de pessoas e veículos, a acessibilidade ou a segurança viária, sejam adotadas as medidas previstas na legislação eleitoral, inclusive a determinação de retirada da propaganda irregular e a apuração da responsabilidade dos respectivos beneficiários e demais responsáveis, observadas as circunstâncias concretas de cada caso e os requisitos legais para a aplicação das sanções cabíveis.

IV – ADVERTÊNCIA E PRAZO DE ADEQUAÇÃO

A presente Recomendação possui eficácia autônoma e imediata, constituindo instrumento formal de orientação, cientificação e prevenção, destinado a dar conhecimento inequívoco aos seus destinatários acerca das disposições legais, regulamentares e jurisprudenciais aplicáveis à matéria, bem como das consequências jurídicas decorrentes de eventual inobservância das diretrizes ora estabelecidas.

Para esse fim, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento deste expediente, para que os Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos informem a esta Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso as providências administrativas adotadas, bem como as orientações e medidas internas implementadas, destinadas a assegurar o efetivo cumprimento das diretrizes estabelecidas na presente Recomendação.

O descumprimento injustificado das orientações ora expedidas, sem prejuízo da apuração das circunstâncias concretas de cada caso, poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a instauração dos procedimentos pertinentes e o ajuizamento das representações eleitorais e demais ações de natureza judicial adequadas à tutela dos interesses juridicamente protegidos.

Poderão, ainda, ser adotadas as medidas cabíveis para a responsabilização decorrente de eventuais danos ao meio ambiente, à ordem urbanística e a outros interesses

difusos e coletivos, observadas a legislação aplicável e as atribuições institucionais dos órgãos competentes.

DÊ-SE AMPLA PUBLICIDADE à presente Recomendação, mediante sua disponibilização no sítio eletrônico da Procuradoria da República em Mato Grosso – PR/MT, sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal – DMPF-e, bem como seu encaminhamento aos órgãos de imprensa oficial do Estado de Mato Grosso e, quando cabível, aos meios de comunicação locais e regionais, para conhecimento dos interessados e da sociedade em geral.

DÊ-SE CIÊNCIA, ainda, ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – CAO-Eleitoral/MP-MT, para conhecimento e ampla divulgação do presente ato aos membros do Ministério Público Eleitoral no Estado de Mato Grosso.

ENCAMINHE-SE, igualmente, cópia da presente Recomendação à Procuradoria-Geral Eleitoral – PGE, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral – VPGE e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE-MT, para conhecimento e, no âmbito de suas respectivas atribuições, para as providências que entenderem cabíveis.

[documento assinado digitalmente]

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS

PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR DE PROPAGANDA

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PROCURADORA ELEITORAL AUXILIAR DE PROPAGANDA

RICARDO PAEL ARDENGHI

PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR DE PROPAGANDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MT-00046412/2026 RECOMENDAÇÃO nº 31-2026**

.....
Signatário(a): **GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS**

Data e Hora: **22/09/2026 13:31:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO**

Data e Hora: **22/09/2026 15:12:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABRIZIO PREDEBON DA SILVA**

Data e Hora: **22/09/2026 16:55:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RICARDO PAEL ARDENGHI**

Data e Hora: **22/09/2026 23:58:37**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 39a830b9.684483d0.d48b99d8.115a62b0